



PROCESSO	62.176-5/2023
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com o objetivo de promover a apuração da suposta irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas e inexecução do objeto do Termo de Convênio 023/2013, em atendimento às disposições contidas no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 5º, II da Resolução Normativa Nº 24/2014 - TP, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e art. 77, II, “a”, da INC 01/2015 – SEPLAN/SEFAZ/CGE.
2. O contrato em questão foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Cidades (SECID), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), e a Sociedade Beneficência Poconeana, tendo por objeto a “*reforma da lavanderia do Hospital José Fragelli*”, localizado no município de Poconé-MT.
3. O Termo de Convênio foi firmado em 16/12/2013, e, conforme consta no instrumento, os recursos financeiros necessários para a execução da obra eram no montante de R\$ 114.098,10 (cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos), restando pactuado que a concedente – SINFRA, deveria repassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e o município, uma contrapartida no montante de R\$ 34.098,10 (trinta e quatro mil, noventa e oito reais e dez centavos), conforme o plano de trabalho¹. O Presidente da Sociedade Beneficência Poconeana à época era o sr. Antônio Avelino Paes de Proença.
4. A SINFRA realizou o repasse de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 16/11/2015, e, de acordo com o Termo de Convênio e respectivos aditivos, o encerramento da avença ocorreu em 22/07/2017, tendo como prazo final para prestação de contas a data de 21/8/2017, contudo, a conveniente não cumpriu com a obrigação.

¹ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 33.





5. Diante disso, a SINFRA emitiu a Notificação n.º 261/2017-SAAS/COC², enviada ao responsável – Sr. Antônio Avelino Paes de Proença, solicitando o encaminhamento da prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de tomada de contas especial.
6. O responsável permaneceu silente, razão pela qual a solicitação foi reiterada em 20/12/2017, por meio da Notificação n.º 321/2017-SAAS/COC³, entretanto, a prestação de contas não foi apresentada.
7. No dia 19/06/2023, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer n.º 1478/SGAC/PGE/2023⁴, de lavra do Procurador Renato Furtunato Jacobs, que opinou pela possibilidade de instauração de tomada de contas especial, quer pela não conclusão do objeto, quer pela ausência de apresentação da prestação de contas do Convênio. Subsidiariamente, recomendou a avaliação de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício.
8. Em 22/6/2023, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – Marcelo de Oliveira e Silva, acolheu o aludido parecer, para autorizar a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à recuperação do dano causado ao erário⁵.
9. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial daquela órgão emitiu relatório, no qual constatou a existência de dano ao erário na importância de R\$ 286.819,80 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, em razão da inexecução do objeto e da irregular prestação de contas, sendo identificado como responsável solidário o senhor Antônio Avelino Paes de Proença – Ex-Presidente da Sociedade Beneficência Poconeana. Pontuou que transcorrido o prazo para apresentação da prestação de contas final, constatou-se a ocorrência da prescrição.
10. Diante disso, o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística acolheu a segunda alternativa exarada no Parecer n.º 1478/SGAC/PGE/2023⁶, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e, no dia 23/10/2023, encaminhou a este e. Tribunal o processo referente à Tomada de Contas Especial – Convênio 023/2013⁷.

² Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 106.

³ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 108.

⁴ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 122/129.

⁵ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 133/134.

⁶ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 122/129.

⁷ Doc. digital n.º 265491/2023.





11. Submetido o procedimento à apreciação deste e. Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico Conclusivo⁸, no qual apontou que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este e. Tribunal no presente processo teria se exaurido, de forma que esta TCE deve ser extinta de ofício, com resolução de mérito, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

12. Por sua vez, o Parquet de Contas emitiu o Parecer n.º 4.120/2024⁹, de lavra do Procurador William de Almeida Brito Junior, e se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, dado o prazo legal de 05 (cinco) anos, bem como a extinção do processo com resolução de mérito e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências judiciais que entender pertinentes.

13. **É o relatório.**

Cuiabá, 11 de novembro de 2024.

(assinatura Digital)¹⁰
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁸ Doc. digital n.º 516487/2024.

⁹ Doc. digital n.º 518910/2024.

¹⁰ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

